

**VOTO Nº 77/2022/SEI/DIRE3/ANVISA**

Processo nº 25351.325859/2016-03  
Expediente nº 3775901/21-9

Recurso administrativo sanitário. Divulgação irregular de produto. Violação ao artigo 21 e artigo 23 do Decreto-Lei nº. 986/1969; artigo 59 da Lei nº. 6.360/1976; artigo 14 parágrafo único e artigo 15 §3º do Decreto nº.8.077/2013. Infração sanitária tipificada no artigo 10 incisos V, XXIX e XXXI da Lei nº.6.437/1977. Materialidade e autoria da infração sanitária comprovadas. Concordância com os fundamentos trazidos no Voto nº 96/2021 - CRES2/ GGREC/GADIP/ANVISA.

**CONHECER E NEGAR PROVIMENTO**

Relator: Cristiane Rose Jourdan Gomes

**1. Relatório**

Trata-se de de recurso administrativo sob expediente nº 3775901/21-9, fls. 148-151, interposto pela empresa Alexsandro Araújo de Andrade - ME., CNPJ 11.157.069/0001-40, em face da decisão proferida em 2ª instância pela Gerência-Geral de Recursos (GGREC), na 7ª Sessão de Julgamento Ordinária (SJO nº 7º), realizada no dia 10 de março de 2021, que decidiu, por unanimidade, CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 96/2021 - CRES2/ GGREC/GADIP/ANVISA. A decisão se deu pelo Aresto nº 1.417, de 10/3/2021, publicado no Diário Oficial da União (DOU), de 11/3/2021, seção 1, páginas 100-101.

Em 1/9/2016, a recorrente foi autuada pela constatação das seguintes irregularidades:

- 1) Fazer publicidade do produto CHÁ DE FOLHA DE AMORA MIURA, no endereço eletrônico <http://chadaamorammiura.com.br> (acesso em 25/9/2014), no qual estão sendo atribuídas alegações que não estão aprovadas junto à Anvisa, possibilitando interpretação falsa, erro ou confusão quanto à origem, procedência, natureza, composição e atribuindo ao produto finalidades ou características diferentes daquelas que realmente possui, como: “Complemento alimentar de auxílio eficaz no controle e prevenção de algumas enfermidade: diabetes, rins e fígado, osteoporose, circulação sanguínea, hipertensão, regulador hormonal (menopausa), imunização ao câncer, efeito bactericida”;
- 2) Não obedecer ao determinado pela Notificação nº. 704/2014 - GFISC/GGFIS/ANVISA de 9/10/2014, que determinava que a empresa

suspendesse imediatamente a distribuição/veiculação de todas as publicidades do produto supracitado. A empresa recebeu a Notificação em 22/10/2014, no entanto até a data da autuação não respondeu à Notificação e não retirou a publicidade do endereço eletrônico <http://chadaamoramiura.com.br> (acessado em 10/6/2015).

Às fls. 4-5, Denúncia encaminhada à Anvisa quanto à propaganda irregular.

Às fls. 6-9, prova processual, consistente em divulgação do produto na página da internet.

Às fls. 10-13, informações do responsável pelo domínio da internet.

Às fls. 14-16, Mem. nº 710/2014 – GFISC/GGFIS/ANVISA – Encaminhamento de Minuta de Resolução – RE.

À fl. 17, Notificação nº 704/2014 - GFISC/GGFIS/ANVISA, solicitando a suspensão imediata da distribuição/veiculação de todas as publicidades do produto CHÁ DE AMORA MIURA.

Às fls. 18-20, Minuta de RE para a publicação.

Às fls. 21-24, Divulgação do produto na página da internet, acessado em 10/6/2015.

Às fls. 25-27, Despacho nº 530/2015 – GFISC/GGFIS/SUCOM/ANVISA sugerindo a autuação da empresa.

Às fls. 28-29, Despacho nº 0568-2015/COPAS/GGFIS/ANVISA – Desentranhamento e Devolução do Dossiê nº 553/2014.

Às fls. 30-34, consulta da empresa no sistema Serpro.

À fl. 35, Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

Às fls. 37, Despacho nº 17-298-2016/COPAS/GGFIS/ANVISA – Desentranhamento e Devolução do Dossiê nº 553/2014.

À fl. 41, Ofício nº 1-978/2016 – CADIS/GGGAF/ANVISA encaminhando ao auto de infração sanitária ao recorrente.

Às fls. 44-45, consulta ao CPF do responsável pela empresa no sistema Serpro.

Às fls. 49-51, Manifestação da área autuante informando que a empresa não apresentou defesa, e opinando pela manutenção do auto de infração, sugerindo aplicação da penalidade de multa.

À fl. 54, Certidão de Antecedentes declarando que não consta em nossos registros publicação em DOU que ateste anterior condenação da empresa em processo administrativo por infrações sanitárias.

Às fls. 56-58, tem-se a decisão recorrida, a qual manteve a autuação e aplicou ao recorrente penalidade de multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Às fls. 68-75, cópia da decisão inicial.

O recurso administrativo sanitário interposto contra a referida decisão encontra-se às fls. 80-82.

Às fls. 83-84, Cadastro da empresa na Junta Comercial.

À fl. 91, em sede de juízo de retratação, a autoridade julgadora de primeira instância manteve na íntegra a decisão recorrida e, por conseguinte, a penalidade de multa



(g) que na defesa apresentada, por nervosismo achou que o site era o que lhe pertencia, contudo, nunca fez divulgação de propriedade terapêutica do produto.

Por fim, requer que seja eximada da punição, por não ter a mínima condição financeira de assumir tal dívida.

#### 4. **Análise**

A recorrente alega, em seu recurso administrativo contra a decisão de segunda instância, que era responsável pelo domínio/site <http://chadaamoramamura.com>, que tal site fora extinto mesmo antes das notificações e que a propaganda irregular se deu no site <http://chadaamoramamura.com.br>, de propriedade do Sr. Humberto Peixoto.

Como apontado pela GGREC quando da Não Retratação de sua decisão, Despacho Nº 201/2021-GGREC/GADIP/ANVISA, tal argumento não merece prosperar, pois, embora o AIS nº 17-257/2016 – GGFIS informe que a publicidade irregular foi divulgada no site <http://chadaamoramamura.com.br>, observa-se dos documentos acostados às fls. 4-11 do processo, que a divulgação do produto com alegações terapêuticas foi no site <http://chadaamoramamura.com>, acessado em 25/9/2014, domínio este de propriedade do Sr. Alexandre Andrade.

A recorrente alega também, que não teria condições financeiras para arcar com a multa aplicada, até mesmo se essa fosse no valor mínimo legal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), solicitando que seja eximada da penalidade. Informa-se, que não foi apresentado qualquer documento nesta fase recursal relacionada a esta alegação. Cabe pontuar, que a alegação de falta de condições financeiras já estava presente no recurso de primeira instância, recurso este, não provido nos termos do Voto nº 96/2021 - CRES2/ GGREC/GADIP/ANVISA, que manteve o Auto de Infração Sanitária e a aplicação da penalidade de multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Temos que a conduta irregular descrita no auto de infração sanitária violou as normas de proteção à saúde pública, amoldando-se a conduta tipificada como infração sanitária prevista no artigo 10, incisos V, XXIX e XXXI da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, *in verbis*:

Lei nº. 6.437/1977:

Art. 10 - São infrações sanitárias: [...]

V - fazer propaganda de produtos sob vigilância sanitária, alimentos e outros, contrariando a legislação sanitária:

pena - advertência, proibição de propaganda, suspensão de venda, imposição de mensagem retificadora, suspensão de propaganda e publicidade e multa.

[...]

XXIX - transgredir outras normas legais e regulamentares destinadas à proteção da saúde:

pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto; suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto; interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda e/ou multa;

[...]

XXXI - descumprir atos emanados das autoridades sanitárias competentes visando à aplicação da legislação pertinente:

pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou de fabricação do produto, cancelamento do registro do produto; interdição parcial ou total do estabelecimento; cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda e/ou multa;

Das alegações da recorrente, neste recurso de segunda instância, não se verifica fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a reconsideração ou revisão da decisão ora recorrida.

Sem perder de vista o ónus dessa instância julgadora, de proferir nova decisão de forma motivada, em estrita observância ao que dispõe a Lei do Processo Administrativo Federal, o Código de Processo Civil e, principalmente, a Constituição Federal, DECLARO que MANTENHO a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, os quais passam a integrar o presente voto.

Isso porque o § 1º do Art. 50 da Lei no 9.784/1999 autoriza a declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, situação que se amolda ao caso em tela, motivo pelo qual passam as razões de INDEFERIMENTO do Aresto nº 1.417, de 10/3/2021, publicado no Diário Oficial da União (DOU), de 11/3/2021, da CRES2 a integrar, absolutamente, este ato.

Pelo exposto, mantenho o Aresto recorrido pelos seus próprios fundamentos, adotando-os integralmente ao presente voto.

## 5. Voto

Diante do exposto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso administrativo conforme já proferido pela GGREC na 7ª Sessão de Julgamento Ordinária (SJO nº 7º), que acompanhou a posição descrita no Voto nº 96/2021 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

É o Voto que submeto a apreciação da Diretoria Colegiada.



Documento assinado eletronicamente por **Cristiane Rose Jourdan Gomes, Diretor**, em 10/03/2022, às 09:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1798802** e o código CRC **1060109E**.